

A Proposta de Cidadania Liberal Multicultural de Will Kymlicka

LARISSA TENFEN SILVA

Professora no Curso de Direito – EDB/IDP, Mestre em Direito.

CLAUDIO LADEIRA DE OLIVEIRA

Professor no Curso de Direito da UnB (DF), Doutor em Direito.

Submissão: 02.12.2014

Decisão Editorial: 29.04.2015

Comunicação ao autor: 29.04.2015

RESUMO: O artigo teve por objetivo verificar quais são os fundamentos do conceito de cidadania multicultural desenvolvido por Will Kymlicka e de que forma tal conceito se coadunou com os preceitos de uma teoria liberal e das necessidades de um contexto multicultural. Para tanto, foram analisados os pressupostos de compreensão do significado da teoria liberal e do contexto multicultural para o autor. Em seguida, verificou-se o significado de diversidade cultural e dos direitos diferenciados. Por fim, partiu-se para descrição e análise do conceito de cidadania liberal multicultural tal como exposto pelo autor canadense. O artigo foi elaborado mediante pesquisa teórica alicerçada em fontes secundárias, em especial, as principais obras do autor sobre o tema. Com a pesquisa, ficou perceptível a elaboração de um conceito de cidadania diferenciada ou multicultural afirmado a partir dos pressupostos de uma teoria liberal e multicultural, dentro dos limites de um Estado nacional, incluindo uma proteção às minorias nacionais e étnicas, por meio de sua inserção e integração na cultura majoritária mediante a cessão de direitos diferenciados que permitem a acomodação e proteção de suas pertencas.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania multicultural; direitos diferenciados; minorias; Will Kymlicka.

ABSTRACT: The aim of this article is to verify the basic principles of the concept of multicultural citizenship developed by Will Kymlicka, and analyze in which way such concept has appropriated the fundamentals of the liberal theory and the needs of a multicultural context. For that purposed we have analyzed the fundamentals of both the liberal theory and the multicultural context according to the author. Next we have verified the meaning of the cultural diversity and differentiated rights. Finally, we have described and analyzed the concept of multicultural liberal citizenship proposed by the Canadian author. The present article was elaborated through theoretical research based on secondary sources, especially the author's main publications on the subject. The results evidenced the elaboration of a concept of differentiated citizenship, or multicultural citizenship, based on the premises of a liberal and multicultural theory, within the limits of a national state, including the protection of national and ethnical minorities, throughout its insertion and integration in the culture of the majority by means of differentiated rights, which allow for the accommodation and protection of its cultural needs.

KEYWORDS: Multicultural citizenship; differentiated rights; minorities; Will Kymlicka.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Pressupostos teóricos; 2 Diversidade cultural e natureza das reivindicações minoritárias; 3 Cidadania diferenciada e a classificação dos direitos de grupo; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo delinear a teoria liberal dos direitos de minoria desenvolvida por Will Kymlicka, tendo por fundamento a noção de cidadania diferenciada ou multicultural. Essa última é consubstanciada na coexistência de direitos liberais com direitos de grupos (direitos especiais de representação, direitos poliétnicos e direitos de autogoverno) para serem exercidos dentro dos domínios dos Estados pluriculturais, com intuito de combater as injustiças sofridas pelas minorias, protegendo assim a diversidade cultural e a pertença comunitária.

Nesse caminho, a inserção cultural leva o autor a conciliar o modelo liberal de justiça com a defesa do multiculturalismo, que reconhece a existência de direitos e liberdades coletivas às minorias étnicas e nacionais, defendendo a compatibilidade entre o liberalismo e o multiculturalismo, algo assim como um multiculturalismo liberal¹.

1 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Antes de desenvolver o conceito de cidadania multicultural, Kymlicka parte na especificação dos fundamentos essenciais que justifiquem sua teoria.

O primeiro deles é justamente a escolha pela opção liberal para tratar dos problemas multiculturais. Kymlicka parte na defesa do liberalismo contra seus principais críticos, quais sejam, os comunitários, socialistas e feministas, que afirmam que o liberalismo deve ser rejeitado por seu excessivo individualismo ou atomismo, uma vez que ignora as manifestações de ser o indivíduo um ser encravado ou situado em regras sociais e relações comunitárias, caminhando assim para uma teoria liberal de caráter *ahistórica* e despreendida da realidade social².

Entretanto, Kymlicka nega tais acusações, alegando que, para os liberais modernos, a cultura e o contexto social são valores importantes, o que

1 Cf. CÁMARA, Ignacio Sánchez. Integración o multiculturalismo. *Persona y Derecho*, Navarra: Universidad de Navarra, n. 49, p. 187, 2003.

2 KYMLICKA, Will. *Liberalism, community and culture*. New York: Oxford University Press, 1989, p. 9.

de fato não ocorreu com os liberais da tradição clássica³. Para ele, as características humanas são sim formadas no contexto social, e isto é relevante para a defesa individual das escolhas e liberdades civis.

Esse fato fica melhor demonstrado a partir da noção de vida boa, enquanto segundo elemento importante na sua teoria. Para as contemporâneas correntes liberais, as sociedades não são mais compostas por indivíduos egoístas, unicamente preocupados com o bem próprio, mas por homens cujos objetivos são também encontrar a vida boa⁴. Esta noção implica na necessidade de realizar duas pré-condições: a primeira, de o indivíduo conduzir sua vida conforme seus valores internos, de acordo com suas crenças, mediante as quais estabelece referências valorativas para sua vida, e a segunda condição é de ser o homem livre para revisar essas crenças e valores, examinando-as sob a luz de informações, exemplos e argumentos retirados da cultura e do convívio social, sendo necessário, para isso, o acesso à educação e às liberdades individuais para estarem aptos a realizarem boas escolhas.

Assim, é importante ter assegurado às condições culturais para que os indivíduos tenham acesso a diferentes visões sobre vida boa e adquiram habilidades para revisar suas visões a partir das liberdades individuais e condições de sociabilidade⁵. Desta forma, a liberdade figura como um componente no aprendizado sobre o bem, diante de concepções errôneas que os indivíduos possam ter⁶. Com isso, o autor não aceita que o modelo de vida boa seja imposto aos indivíduos pela comunidade.

Nesse sentido, fica claro que o papel da cultura e sua defesa, enquanto terceiro elemento da teoria liberal, ocorre primeiramente pela importância dos contextos culturais na formação das identidades e no sentido de pertença dos indivíduos, mas também, e principalmente, porque é a cultura

3 Idem, p. 10. O autor enfatiza que esta defesa baseada na valorização da cultura já era feita pelos liberais tradicionais, como Mill, durante o período anterior à Segunda Guerra Mundial, cujo bastião maior era a Liga das Nações. Entretanto, após esse período, as demandas minoritárias se obscureceram para os liberais contemporâneos que voltaram sua atenção para os direitos humanos que deram ênfase aos direitos individuais. É dentro desta linha de desprezo aos direitos de minoria e prevalência aos direitos individuais civis que surge, entre a década de 1950-1960 nos Estados Unidos, a tendência da ideologia da *color-blind* contra a segregação racial (Idem, p. 210-214). Desta forma, como bem explicita Rosas, “o paradigma da libertação passou a assentar na não discriminação dos cidadãos, independentemente de suas afinidades étnicas ou similares. É este paradigma que Kymlicka, influenciado pela experiência do actual Canadá, quer alterar” (ROSAS, João Cardoso, Cidadania liberal e reconhecimento cultural, *Revista Portuguesa de Filosofia*, Braga, v. 59, fsc. 1, p. 180, jan./mar. 2003).

4 DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. A teoria dos direitos culturais de minorias de Kymlicka: uma proposta alternativa de justiça no estado democrático de direito. In: SANTOS, Rogério Dutra dos (org.), *Direito e política*. Porto Alegre: Síntese, 2004. p.144.

5 KYMLICKA, Will. Op. cit., 1989. p. 12-13.

6 Idem, p. 18.

que vai propiciar aos indivíduos os contextos para exercerem suas liberdades de escolha de concepções de bem e projetos de vida presentes nas sociedades que pertencem. A cultura tem seu real valor enquanto base para o exercício da autonomia privada, não sendo por isso valorosa por si mesma.

A noção de cultura societal passa a ser entendida como uma cultura formada tanto por valores e memórias compartilhadas, a partir de histórias e línguas específicas, como por instituições e práticas comuns, nas quais se encontram os significados das vidas individuais e comunitárias dentro de um território⁷. Isto faz com que uma cultura continue existindo, mesmo quando seus membros são livres para modificar o caráter desta, fornecendo opções válidas para escolhas e seus significados, caracterizando-se como uma precondição de fazer julgamentos inteligentes sobre como conduzir a vida⁸.

Dessa forma, como explica Rosas, a pertença comunitária passa a ser tida como um bem social primário que não é visto somente como um complemento necessário ao sistema de liberdades juntamente com as oportunidades, riqueza e rendimentos para o respeito do cidadão:

O reconhecimento da pertença não pode ser apenas uma consequência das condições que asseguram o respeito próprio na sociedade bem ordenada. Tal reconhecimento não deve vir depois, mas antes da definição da justiça e do status da cidadania. É isto que significa considerar a pertença cultural como um bem social primário [...]. A introdução da pertença cultural de cada um como um bem social primário deve levar-nos a alterar a identidade formal dos indivíduos para garantir uma distribuição eqüitativa desse bem.⁹

Nessa defesa liberal das minorias, é bom frisar que, para o autor, a ideia de que as pessoas são entrelaçadas com suas culturas nacionais pode soar a conotações comunitaristas, mas, no entanto, sua teoria apresenta um cunho estritamente liberal, já que sua defesa à cultura não privilegia a tradição comunitária, mas sim as escolhas individuais para os membros dessas culturas nacionais que necessitam de liberdade para questionar, revisar e rejeitar as tradicionais maneiras de viver, não permitindo tal teoria infração às liberdades dos membros dos grupos¹⁰.

7 Cf. KYMLICKA, Will. *Ciudadania liberal – Una teoría liberal de los derechos de las minorías*. Trad. Carme Castells Auleda. Barcelona: Paidós, 1996, p. 36 e 112.

8 KYMLICKA, Will. *Liberalism, community and culture*, p. 165-167.

9 ROSAS, João Cardoso. Op. cit., p. 179.

10 KYMLICKA, Will. *Liberalism and minority rights. An interview*. *Ratio Juris*, v. 12, n. 2, p. 138, 1999.

Diante dessas afirmações é que o liberalismo vai requerer direitos de minorias para proteger justamente as culturas, em especial, as minoritárias vulneráveis, com objetivo de assegurar igual acesso a seus indivíduos a um seguro contexto de escolha. E esta garantia é baseada na existência de circunstâncias desiguais pelas quais passam estas comunidades, as quais não têm responsabilidades pelas desvantagens sofridas, não devendo, por isso, arcar com os custos diante das pressões e medidas injustas colocadas pela cultura majoritária¹¹.

Um último elemento necessário à teoria de Kymlicka diz respeito ao princípio da neutralidade, no qual o Estado deve assegurar a existência de uma adequada diversidade de opções culturais aos indivíduos, mediante reconhecimento, proteção e promoção das particularidades culturais¹². Ou seja, na visão liberal, o Estado pode promover o bem comum, desde que suas metas políticas respeitem e promovam os interesses dos membros da comunidade. Tais metas são tidas como expressões do processo de combinação de preferências individuais que atribuem igual peso às preferências individuais, no sentido de estas não serem valoradas por um padrão público. Isto seria diferente da visão comunitária na qual o bem comum define o jeito de viver da comunidade, havendo um modo público de dar peso às preferências individuais. Para estes, o modo de vida da comunidade forma a base para um *ranking* de concepções de bem e o peso dado a cada preferência individual depende do quanto ela contribui ou se ajusta ao bem comum¹³.

Dessa maneira:

A diferença entre as versões liberal e comunitarista de bem comum residiria, então, no fato de que o bem comum liberal está centrado na busca de garantias das capacidades individuais de livre escolha das concepções do bem, exigindo constrangimentos, restrições e limitações aos fins compartilhados, enquanto que o bem comum buscado pelo comunitarista é justamente a promoção destes fins compartilhados, os quais podem constranger e limitar as liberdades individuais de escolher e buscar seus próprios estilos de vida.¹⁴

11 KYMLICKA, Will. *Liberalism, community and culture*, p. 186-187.

12 A proteção de uma estrutura sócio-cultural não é incompatível com a defesa da neutralidade e a corroboração disto está na defesa liberal das liberdades civis, as quais possibilitam o surgimento do valor das diferentes concepções e preferências de vida. O fato é que a valorização e o reconhecimento dessas particularidades culturais devem ocorrer prioritariamente fora do Estado, de preferência no mercado sócio cultural. Cf. COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luís. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitários e as relações raciais no Brasil. In: SCHERER WARREN, Ilse et al. *Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo*. Florianópolis/Lisboa: Editora da Ufsc/Socius, 2000, p. 89-90.

13 Idem, p. 88-89.

14 Idem, ibidem.

2 DIVERSIDADE CULTURAL E NATUREZA DAS REIVINDICAÇÕES MINORITÁRIAS

Para Kymlicka, é necessário que o Estado trate de assegurar e defender a diversidade cultural com o estabelecimento de direitos diferenciados aos grupos culturais minoritários. Nesse sentido, sua teoria defende dois modelos amplos de diversidade cultural, quais sejam: as minorias nacionais e minorias étnicas existentes dentro dos Estados pluriculturais¹⁵.

As minorias nacionais surgem da incorporação de si a culturas majoritárias quando inicialmente desfrutavam autogoverno e estavam territorialmente concentradas em um Estado maior. Tais minorias seguem com o desejo de continuar sociedades distintas a respeito da cultura majoritária, exigindo formas de autonomia ou de autogoverno. Nos grupos étnicos ou minorias étnicas, a diversidade surge proveniente da imigração individual e/ou familiar. Esses grupos desejam se integrar à sociedade majoritária, obtendo maior reconhecimento de sua identidade étnica, com objetivo de modificar as instituições e leis destas sociedades para que elas sejam mais permeáveis às suas diferenças culturais.

É interessante notar que a imigração e a incorporação das minorias nacionais são as duas fontes mais comuns de diversidade cultural nos Estados Modernos, sendo que tais categorias, por serem amplas, são aplicadas como critério distintivo em vários países nos quais situam os demais grupos culturais entre um ou outro campo. Porém, nem todos os grupos se adaptam a esta classificação, como o caso dos afro-americanos¹⁶, dos refugiados-

15 KYMLICKA, Will. Introducción. In: _____. *La política vernácula*. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paídos, 2003a. p. 25-26. Kymlicka passa a explicar que estas duas modalidades de minorias passam por dois modos de incorporação histórica elaborando para tanto a distinção entre Estados multinacionais e Estados poliétnicos, que formam a noção de Estados pluriculturais. Assim, um Estado multinacional é aquele que contém mais de uma nação, na qual as culturas menores conformam com cultura da maioria. A incorporação das diferentes nações em um só Estado pode ser tanto involuntária, como no caso de invasões e conquistas de uma comunidade cultural por outra, como voluntária, tal como ocorre quando culturas diferentes optam por formar uma federação para benefício mútuo (Idem, p. 26). Um Estado é Poliétnico quando sua diversidade cultural é proveniente da emigração individual e familiar, permitindo estas a manter algumas de suas particularidades étnicas. Estes grupos participam das instituições públicas da cultura dominante e se expressam nas línguas dominantes. E isto não caracteriza assimilação total dos grupos, permitindo que eles mantenham suas práticas e identidades culturais, reconhecendo ainda os direitos de acomodação. (KYMLICKA, Will. Es necesaria una teoría liberal de los derechos de las minorías – Respuesta a Carens, Young, Parekh y Forst. In: _____. *La política vernácula*. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paídos, 2003d. p. 75-80).

16 KYMLICKA, Will. Ciudadanía liberal – Una teoría liberal de los derechos de las minorías, p. 43-44. Eles não são nem imigrantes voluntários, pois foram para a América de maneira involuntária (escravos), e por estarem impedidos de se integrar às instituições da cultura majoritária. Além disso, também não possuem terras naturais na América ou uma língua histórica comum. Tais motivos não permitiram que se integrassem na cultura dominante, nem que mantivessem sua língua ou cultura comum de origem ou que criassem novas formas de associações e instituições culturais.

-imigrantes-voluntários¹⁷ ou minorias que envolvem estilos de vida grupais, tais como os movimentos sociais, as associações voluntárias e mesmo os novos movimentos sociais¹⁸.

Para Kymlicka, apesar destes grupos não se encaixarem na divisão entre minorias nacionais e étnicas e de apresentar diferenças entre si, devem ser abarcados por sua teoria de maneira indireta, já que existe uma ideia comum a todos eles, que é a carência do acesso à cultura que acarreta injustiças¹⁹.

No caminho de uma defesa liberal dos direitos diferenciados para as minorias designadas anteriormente, o autor afirma categoricamente que tais direitos seriam consistentes com os princípios liberais de liberdade, igualdade e autonomia, e ainda que eles não se descreveriam como direitos coletivos, entendidos da forma tradicional como em oposição aos direitos individuais, ou seja, envolvendo a dicotomia entre individualistas e coletivistas sobre a prioridade relativa do indivíduo ou a comunidade²⁰.

A concepção liberal, “parte da ideia de que a origem dos direitos não está na comunidade, mas sim no indivíduo; e aí se encontra o fundamento dos direitos coletivos no direito de todo indivíduo a manter e expressar sua

17 Estes almejavam recriar sua cultura de forma autônoma da dominante, ou ainda as minorias que com o transcurso do tempo se dispersaram ou perderam seu poder e capacidade de se autogovernar.

18 Porém, isto ocorre não porque não ache que as questões que estabelecem estes grupos não sejam importantes, mas porque se tem por suposto que a acomodação das diferenças étnicas e nacionalidades é somente um aspecto de uma luta mais ampla que deve ser combatida dentro do Estado-nação. A marginalização desses grupos ultrapassa as fronteiras étnicas e nacionais, ocorrendo nas culturas majoritárias e no Estado-nação, assim como também dentro das minorias nacionais e grupos étnicos. Desta maneira, os direitos das minorias culturais devem ser compatíveis com as justas reivindicações dos grupos sociais que se encontram em situação de desvantagem.

19 No tocante às minorias iliberais, o autor explica que o compromisso liberal de respeito à identidade nacional se deriva justamente dessa permissão no desenvolvimento da autonomia individual. No tratamento com tais minorias iliberais, o objetivo não deveria ser dissolver estas nações não liberais mediante assimilação, mas sim tratar de liberalizá-las, ainda quando não seja possível em todos os casos. E isto para que tais minorias possam converter-se “no tipo de sociedade de cidadãos livres e iguais que o liberalismo se propõe lograr”. No tocante à interferência de terceiros nesses grupos iliberais, o autor explica que são poucas possibilidades de casos de interferências legítimas de terceiros, tanto no caso das minorias nacionais como em países estrangeiros, sendo que em países multinacionais as relações entre as nações majoritárias e minoritárias deveriam se reger sobre negociação pacífica, mediante diálogo com base em princípios fundamentais ou mediante outras bases, como o *modus vivendi*. No caso de serem as minorias iliberais a maioria, as minorias liberais devem aprender a conviver. Mas os liberais têm o direito e a responsabilidade de manifestar sua desconformidade, com tal situação, tentando promover reformas e seus valores por meio de razões ou exemplos, com o auxílio dos liberais estrangeiros. E isto é diferente de usar coerção, pois incentiva liberalização da cultura iliberal, inclusive com o desenvolvimento de mecanismo internacional para proteção dos direitos humanos, como exemplo da criação de tribunais internacionais de revisão. Porém, o autor aponta uma exceção, tanto no tocante à intervenção federal quanto a países estrangeiros, no caso de haver violação flagrante e sistemática dos direitos humanos, tais como escravidão, genocídio, a tortura e as expulsões massivas. (KYMICKA, Will. *Ciudadanía liberal – Una teoría liberal de los derechos de las minorías*, p. 136, p. 227-233; KYMLICKA, Will. *Es necesaria una teoría liberal de los derechos de las minorías – Respuesta a Carens, Young, Parekh y Forst*. In: _____. *La política vernácula*. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía, p. 82).

20 Idem, p. 57-58 e 71.

identidade cultural, lingüística e religiosa”²¹. Por isso, entende que o fundamento dos direitos coletivos se encontra no indivíduo e não na comunidade e que, por tal motivo, alguns direitos de grupos não são anti-individuais.

Todavia, importante na caracterização dos direitos diferenciados é que eles se baseiam na ideia de que a justiça entre os grupos exige que os membros de grupos diferenciados se concedam direitos diferentes, tais como direito ao território, língua e representação, entre outros²².

Nesse caminho, o autor parte em distinguir os direitos coletivos entre dois tipos de reivindicações que um grupo étnico ou nacional podem fazer: as restrições internas e as proteções externas. As restrições internas dizem respeito a reivindicações de um grupo contra seus próprios membros, tendo por objetivo proteger o grupo do impacto desestabilizador do dissenso interno. Tais restrições dizem respeito a relações intragrúpis na qual o grupo étnico ou nacional pode pretender usar o poder do Estado para restringir as liberdades civis e políticas básicas de seus próprios membros em nome da solidariedade de grupos.

Já as proteções externas tratam das reivindicações dos grupos contra a sociedade na qual está inserida, tendo por objetivo protegê-los do impacto das decisões externas. Tais proteções implicam em relações intergrupais, isto é, “o grupo étnico ou nacional pode tratar de proteger sua existência e sua identidade específica limitando o impacto das decisões da sociedade que está inserida”²³.

Para o autor, uma teoria liberal dos direitos das minorias poderia ser defendida somente na defesa das proteções externas, já que estas promovem a equidade entre os grupos, rejeitando assim as restrições internas que limitam os direitos dos membros dos grupos de questionar e rever as autoridades e práticas tradicionais²⁴. Todavia, é mister esclarecer que as restrições internas poderão ser aceitas diante das especificidades de um caso concreto²⁵.

21 “[...] parte de que el origen de los derechos no está en la comunidad sino en el individuo; de ahí que encuentre el fundamento de los derechos colectivos en el derecho de todo individuo a mantener y expresar su identidad cultural, lingüística y religiosa.” (TALAVERA, Pedro, Nacionalismo, identidad y pluriculturalidad. *Persona y Derecho*, Pamplona/Espanha, n. 49, p. 445-506, 2003. p. 487)

22 *Idem*, p. 71-76.

23 “[...] el grupo étnico o nacional puede tratar de proteger su existencia y su identidad específica limitando el impacto de las decisiones de la sociedad en la que está englobado”. (KYMMLICKA, Will, *Ciudadanía liberal – Una teoría liberal de los derechos de las minorías*, p. 59)

24 *Idem*, p. 60.

25 É de se destacar que tanto os direitos poliétnicos, de representação e de autogoverno, sofrem limitações dos princípios liberais, principalmente do princípio da tolerância, que se caracteriza pelo compromisso com a autonomia individual, na qual os indivíduos devem ter liberdade para valorar e revisar seus fins atuais. Por

3 CIDADANIA DIFERENCIADA E A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DE GRUPO

A proposta de Kymlicka em repensar a cidadania parte em coadunar na defesa das minorias os direitos individuais (direitos fundamentais e ou humanos) com os direitos diferenciados, uma vez que somente a utilização dos direitos humanos não seria suficiente para proteção das minorias, pois seus princípios são incapazes de dar conta da realidade e dos conflitos da diversidade cultural, tanto no interior de uma sociedade, bem como entre sociedades.

Os direitos humanos, assim definidos como “a constelação de direitos políticos e civis individuais que estão formulados nas constituições democráticas ocidentais [...]”²⁶, apesar de possuir um forte caráter individual, permite várias atividades grupais, servindo principalmente para proteção da vida desses grupos. Entretanto, não são suficientes para a eficaz proteção, vindo a contribuir para, muitas vezes, piorar a situação grupal, pois a maioria, diante de uma sociedade, acaba invocando os princípios dos direitos humanos para exigir “acesso ao território da minoria, para solapar os principais mecanismos tradicionais políticos de consulta e acomodo e para rechaçar as políticas lingüísticas que tratam de proteger a viabilidade territorial das comunidades minoritárias”²⁷.

No tocante à utilização dos direitos humanos para a defesa das minorias no âmbito internacional, também se encontra um déficit nos mecanismos para o cumprimento destes direitos²⁸. Por isso a importância da comunidade internacional em funcionar como um árbitro, como tribunais multilaterais internacionais, para defesa dos direitos humanos e dos direitos

isso, a tolerância estabelece dois tipos de limites aos direitos diferenciados: o primeiro estabelece que uma concepção liberal de direitos de minorias não justifica, exceto em circunstâncias extremas, às restrições internas, e em segundo, mesmo que se coadune melhor com conotação de proteções externas, não pode aceitar decisões que permitam que um grupo oprima ou explore o outro. Estas medidas somente são aceitas como legítimas quando fomentem a igualdade entre os grupos. Em resumo: uma perspectiva liberal exige liberdade dentro do grupo minoritário e igualdade entre os grupos minoritários e majoritários. Nesse sentido, uma concepção liberal de direito das minorias não pode fazer suas todas as reivindicações, já que não justifica nem defende as restrições internas para eleição e revisão dos valores. (Idem, p. 211-218)

26 Idem, p. 104.

27 “La mayoría invoca los principios de los derechos humanos para exigir acceso al territorio de la minoría, para desguazar los tradicionales mecanismos políticos de consulta y acomodo y para rechazar las políticas lingüísticas que tratan de proteger la viabilidad territorial de las comunidades minoritarias.” (KYMICKA, Will. Derechos humanos y justicia entocultural. In: _____. *La política vernácula*. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paidós, 2003f, p. 114)

28 Vários são os motivos: dificuldade no modo de codificação dos direitos de minoria no plano internacional, haja vista a existência de vários tipos de minorias com diferentes demandas, dificultando encontrar um denominador comum para tais direitos; por não haver um organismo imparcial para julgar e fazer cumprir tais direitos no plano doméstico, pois se rejeita muitas vezes as cortes supremas dos países como última instância para revisão federal já que geralmente estas optam pela maioria e não pelo direito das minorias. (Idem, p. 117-125)

das minorias, bem como de incentivar que os grupos minoritários possam criar ou manter seus próprios procedimentos para proteção dos direitos humanos dentro de suas comunidades.

É então desta conciliação que surge a cidadania diferenciada. Esta passa a ser caracterizada, principalmente, pelos direitos diferenciados em função do grupo que se compõem das proteções externas que incluem os direitos de autogoverno, os direitos poliétnicos e os direitos especiais de representação. Tais direitos têm a função de ajudar na proteção das minorias contra o poder econômico e/ou político da sociedade que estão inseridas.

Os direitos de autogoverno dizem respeito à necessária autonomia política ou jurídica territorial dos grupos para governar a si mesmos, assegurando o pleno e livre desenvolvimento de suas culturas e interesses de sua gente. A concessão de tais direitos teria como objetivo impedir a secessão que seria um ato extremo. O federalismo se constituiria no modo de reconhecer as reivindicações de autogoverno e acomodar as minorias nacionais²⁹. Este modelo, como explicita o autor, consiste na repartição de poderes entre o governo central e as subunidades regionais³⁰, nas quais ambos possuem centros de poderes soberanos em certas áreas onde não pode haver intromissão de competência³¹.

Tais direitos se aplicam às minorias nacionais presentes nos Estados Multinacionais, caracterizando-se como um tipo de direito de caráter permanente, já que não tem por objetivo eliminar opressões sofridas pelos grupos minoritários.

No que tange aos direitos poliétnicos, estes são medidas específicas em função do grupo de pertença que “tem por objetivo ajudar os grupos étnicos e as minorias religiosas a expressarem sua particularidade e seu orgulho cultural sem que isto seja obstáculo no êxito de suas demandas frente

29 A defesa que tais direitos devem servir aos anseios das minorias nacionais se justifica no fato de que estas, diferentemente dos emigrantes, foram grupos que formaram sociedades operativas em seus territórios de origem antes de serem incorporados por Estados maiores. Assim, tais grupos têm lutado para manter suas instituições. Por isto exigem direitos linguísticos e autonomia regional para sustentar suas instituições. (KYMLICKA, Will. Es necesaria una teoría liberal de los derechos de las minorías – Respuesta a Carens, Young, Parekh y Forst. In: _____. Op. cit., p. 80)

30 KYMLICKA, Will. *Ciudadanía liberal* – Una teoría liberal de los derechos de las minorías, p. 47.

31 KYMLICKA, Will. Nacionalismo minoritario y federalismo multinacional. In: _____. *La política vernácula*. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paidós, 2003e, p. 134. O local no qual se encontram as minorias podem traçar os limites dessas novas subunidades federais de maneira que as minorias nacionais formem uma maioria nestes locais. Desta forma, o federalismo pode oferecer um amplo governo a uma minoria nacional, garantindo sua capacidade de tomar decisões em determinadas esferas sem sofrer rechaço da sociedade global. (KYMLICKA, Will. *Ciudadanía liberal* – Una teoría liberal de los derechos de las minorías, p. 48)

às instituições econômicas e políticas da sociedade dominante³². Tais direitos não são temporais, pois as diferenças culturais não são algo que se pretende eliminar, sendo justamente o tipo de direito fornecido para integrar mediante adoção de leis que combatam não só a discriminação e os prejuízos da integração, bem como servem para incentivar a modificação das instituições da cultura dominante para aceitar estas novas culturas. Exemplo disso são os direitos dos judeus e muçulmanos de se eximir da legislação que os obriga a fechar o comércio aos domingos³³.

Os direitos especiais de representação são aqueles originados da preocupação nas democracias ocidentais da falta de representatividade no processo político das questões da diversidade e dos grupos desfavorecidos. Na maioria destes países, os legislativos estão dominados por homens brancos e de classe média que muitas vezes não padecem ou não representam tais questões culturais³⁴. Isto faz pensar em uma alternativa a esta situação, mediante a utilização da representação legislativa proporcional³⁵, na qual reserva determinado número de assentos para os membros dos grupos marginalizados ou desfavorecidos no foro parlamentar.

Assim, o autor aponta para a importância de soluções políticas para resolução dos problemas que envolvem as minorias, entretanto, ressalta ser necessário pensar a equidade dos direitos diferenciados e procedimentos de tomada de decisão. A equidade nos procedimentos seria justamente escutar e ter em conta os interesses e as perspectivas das minorias, sendo importante para isto os direitos tradicionais de cidadania para que estas possam votar e se apresentar em eleições, organizando politicamente e defendendo publicamente seus critérios. Porém, isto não basta, necessitando cotas de assentos para membros marginalizados³⁶.

Nesse caminho, Kymlicka aponta alguns efeitos positivos das propostas de representação proporcional, uma vez que elas permitam e promovam candidaturas mais equilibradas, assegurando a candidatura nos partidos de brancos, negros, homens e mulheres, indígenas e emigrantes, mostrando, durante o processo de resignação de candidatos, as insuficiências do sistema tradicional de representação³⁷.

32 “[...] tienen como objetivo ayudar a los grupos étnicos y a las minorías religiosas a que expresen su particularidad y su orgullo cultural sin que ello obstaculice éxito en las instituciones económicas y políticas de la sociedad dominante”. (Idem, p. 53)

33 Idem, p. 135.

34 Idem, p. 53.

35 Idem, p. 54-55.

36 Idem, p. 183-184.

37 Idem, p. 186.

Os direitos à representação caberiam tanto às minorias nacionais, aos grupos étnicos ou ainda a outros tipos de grupos sociais, tais como as mulheres, os negros etc., apresentando, porém, caráter temporário, até que as sociedades possam remover as opressões sentidas por estes grupos e não necessitem mais deles.

CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, se tem delineada a noção de cidadania diferenciada que se sustenta nos mesmos princípios liberais usados para sustentar uma defesa de uma cidadania tradicional³⁸, em especial, nos princípios de liberdade e igualdade, uma vez que “a liberdade individual está relacionada com a pertença ao próprio grupo nacional e que os direitos específicos em função do grupo fomentam a igualdade entre a minoria e maioria”³⁹.

No entanto, a noção de cidadania diferenciada baseada nos direitos das minorias pretende ser contra a noção de cidadania tradicional, na qual bastam os direitos comuns de cidadania para proteção da pertença cultural, pregando ainda a separação entre Estado e etnicidade; a não proteção do mercado cultural; o não fomento ou proteção a culturas determinadas dentro de uma política de omissão bem intencionada. Todavia, o autor, utilizando destes mesmos princípios liberais, parte para a defesa de uma cidadania diferenciada, na qual pode ajudar a corrigir desvantagens sofridas pelos grupos minoritários, diante do grupo majoritário, sendo que as proteções externas e os direitos que a compõem asseguram aos grupos as mesmas oportunidades de viver e trabalhar em sua própria cultura que os membros da classe majoritária⁴⁰.

É de ressaltar que o autor defende uma ideia de cidadania ainda dentro dos limites e auspícios do Estado nacional, sendo que as políticas democráticas são políticas realizadas em língua vernácula, ou seja, “quando as pessoas estão disponíveis em participar e deliberar com suas próprias instituições em sua própria língua”⁴¹.

38 Idem, p. 174.

39 “[...] *la libertad individual está relacionada con la pertenencia al propio grupo nacional, y que los derechos específicos en función del grupo pueden fomentar la igualdad entre la minoría y la mayoría*”. (Idem, p. 102)

40 Idem, p. 151-153.

41 “*When people are able to participate and deliberate within their own national institutions in their own language.*” (KYMLICKA, Will. Liberalism and minority rights. An interview. *Ratio Juris*, p. 144)

Dessa forma, fixa-se a defesa de uma cidadania diferenciada de caráter liberal e multicultural, dentro dos limites e do julgo do Estado nacional, a qual impõe uma conduta por parte deste que deve velar e proteger seus cidadãos, incluindo como tais as minorias nacionais e étnicas, buscando sua integração na cultura majoritária por meio da cessão de direitos diferenciados que permitam a acomodação e proteção de sua pertença.

REFERÊNCIAS

CÁMARA, Ignacio Sánchez. Integración o multiculturalismo. *Persona y Derecho*, Navarra: Universidad de Navarra, n. 49, p. 163-183, 2003.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luís. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitários e as relações raciais no Brasil. In: SCHERER WARREN, Ilse et al. *Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo*. Florianópolis/Lisboa: Editora da Ufsc/Socius, 2000.

DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. A teoria dos direitos culturais de minorias de Kymlicka: uma proposta alternativa de justiça no estado democrático de direito. In: SANTOS, Rogério Dutra dos (org.). *Direito e política*. Porto Alegre: Síntese, 2004.

KYMLICKA, Will. *Liberalism, community and culture*. New York: Oxford University Press, 1989.

_____; NORMAN, Wayne. The Return of the citizen: a survey of recent work on citizenship theory. In: BEINER, Ronald (ed.). *Theorizing citizenship*. New York: State University of New York Press, 1995.

_____. Ciudadania liberal – Una teoría liberal de los derechos de las minorías. Trad. Carme Castells Auleda. Barcelona: Paidós, 1996.

_____. Liberalism and minority rights. An interview. *Ratio Juris*, v. 12, n. 2, p. 133-152, 1999.

_____. Introducción. In: _____. *La política vernácula*. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paidós, 2003a.

_____. El nuevo debate sobre los derechos de las minorías. In: _____. *La política vernácula*. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paidós, 2003b.

_____. El culturalismo liberal: un consenso naciente. In: _____. *La política vernácula*. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paidós, 2003c.

_____. Es necesaria una teoría liberal de los derechos de las minorías – Respuesta a Carens, Young, Parekh y Forst. In: _____. *La política vernácula. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía*. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paídos, 2003d.

_____. Nacionalismo minoritario y federalismo multinacional. In: _____. *La política vernácula. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía*. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paídos, 2003e.

_____. Derechos humanos y justicia entocultural. In: _____. *La política vernácula. Nacionalismo, multiculturalismo y ciudadanía*. Trad. Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paídos, 2003f.

ROSAS, João Cardoso. Cidadania liberal e reconhecimento cultural. *Revista Portuguesa de Filosofia*, Braga, v. 59, fsc. 1, p. 171-183, jan./mar. 2003.

TALAVERA, Pedro. Nacionalismo, identidad y pluriculturalidad. *Persona y Derecho*, Pamplona/Espanha, n. 49, p. 445-506, 2003.